



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE – NÚMERO 39
QUINTA-FEIRA, 18 DE ABRIL DE 2013

ÍNDICE:

**VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO, EMPREGO E COMPETITIVIDADE
EMPRESARIAL**

Portaria n.º 22/2013:

Cria o registo dos estabelecimentos industriais na Região Autónoma dos Açores.
Revoga a Portaria n.º 68/2005, de 25 de agosto.

Página 548

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: <http://jo.azores.gov.pt>

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt



SECRETARIA REGIONAL DOS RECURSOS NATURAIS

Portaria n.º 23/2013:

Estabelece as regras de atribuição da ajuda à transformação em açúcar da beterraba produzida e colhida na Região Autónoma dos Açores. Revoga a Portaria n.º 48/2007, de 12 de julho, alterada pelas Portarias n.º 30/2009, de 16 de abril e n.º 21/2011, de 31 de março.

**JORNAL OFICIAL****VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO, EMPREGO E COMPETITIVIDADE
EMPRESARIAL**

Portaria n.º 22/2013 de 18 de Abril de 2013

O Decreto Legislativo Regional n.º 5/2012/A, de 17 de janeiro, estabelece as normas que disciplinam o exercício da atividade industrial nos Açores.

O artigo 11.º do referido diploma estipula que todos os estabelecimentos industriais na Região integram, obrigatoriamente, um registo, nos termos a definir por portaria do membro do Governo Regional com competência em matéria de indústria.

Importa, por isso, definir as condições do registo dos estabelecimentos industriais.

Neste processo tem-se presente os objetivos consignados no regime em apreço, nomeadamente, a simplificação e desmaterialização dos processos. Deste modo, é previsto o preenchimento de um formulário simples, com o envio da respetiva informação por via eletrónica.

Assim, manda o Governo Regional dos Açores, pelo Vice-Presidente do Governo, ao abrigo do artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2012/A, de 17 de janeiro, o seguinte:

Artigo 1.º

É criado o registo dos estabelecimentos industriais da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 2.º

Os elementos do registo dos estabelecimentos industriais são os que constam no anexo à presente portaria, da qual fazem parte integrante.

Artigo 3.º

Os elementos a que se refere o anexo mencionado no artigo anterior são remetidos para a Direção Regional de Apoio ao Investimento e à Competitividade, através de formulário eletrónico a disponibilizar no Portal do Governo.

Artigo 4.º

1 - A Direção Regional de Apoio ao Investimento e à Competitividade é a entidade competente para a receção, organização, tratamento, conservação e arquivo da informação do registo dos estabelecimentos industriais.

2 – O titular do estabelecimento industrial tem o direito de acesso às informações constantes no registo dos estabelecimentos industriais a ele referente, bem como de solicitar a sua atualização ou retificação.

**Artigo 5.º**

A informação constante da ficha do registo dos estabelecimentos industriais é atualizada pela Direção Regional de Apoio ao Investimento e à Competitividade, de três em três anos, e sempre que haja uma alteração no respetivo processo de licenciamento.

Artigo 6.º

É revogada a Portaria n.º 68/2005, de 25 de agosto.

Artigo 7.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vice-Presidência do Governo, Emprego e Competitividade Empresarial.

Assinada em 13 de abril de 2013.

O Vice-Presidente do Governo, *Sérgio Humberto Rocha de Ávila*.

Anexo**Elementos do Registo dos Estabelecimentos Industriais****Dados do Titular do Estabelecimento Industrial**

- Nome
- NIPC (NIF)
- Sede
- Ilha
- Concelho
- Freguesia
- Código Postal
- Natureza Jurídica
- Capital Social
- Ano de Constituição
- Telefone
- Fax



- Endereço de Correio Eletrónico
- Sítio da Internet
- CAE (código e designação)

Dados do Estabelecimento Industrial

- Nome (só no caso do estabelecimento ter nome próprio)
- Morada
- Ilha
- Concelho
- Freguesia
- Código Postal
- Telefone
- Fax
- Endereço de Correio Eletrónico
- Sítio da Internet
- Zona Industrial (sim/não)
- Data de Início de Exploração
- Número Total de Trabalhadores
- Potência Elétrica Contratada (kVA)
- Área Coberta ou de Implantação (m2)
- Área Descoberta (m2)
- Área Total (m2)
- Responsável pelo preenchimento do registo
- CAE (código e designação)

Pessoal ao Serviço no Estabelecimento Industrial

- Chefia
- Administrativo
- Comercial/Distribuidor
- Operário

**JORNAL OFICIAL**

- Total

Origem das Matérias-Primas por País (valor em €)

Produtos Fabricados no Estabelecimento Industrial (valor em €)

Destino das Vendas por País (valor em €)

S.R. DOS RECURSOS NATURAIS

Portaria n.º 23/2013 de 18 de Abril de 2013

Considerando o disposto no Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de março, que estabelece medidas específicas no domínio da agricultura a favor das regiões ultraperiféricas da União e revoga o Regulamento (CE) n.º 247/2007 do Conselho

Considerando o Subprograma aprovado para a Região Autónoma dos Açores, do Programa Global de Portugal, aprovado pela Decisão de 04/IV/2007, da Comissão Europeia.

Assim, ao abrigo do disposto nas alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto político Administrativo da Região Autónoma dos Açores e do disposto no artigo 13.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 24/2012/A, de 27 de novembro, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores pelo secretário regional dos Recursos Naturais o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria estabelece as regras de atribuição da Ajuda à Transformação em Açúcar da Beterraba produzida e colhida na Região Autónoma dos Açores.

Artigo 2.º

Beneficiários

Para efeitos da presente portaria podem beneficiar desta ajuda as empresas transformadoras da beterraba sacarina produzida e colhida na Região Autónoma dos Açores, em açúcar.

Artigo 3.º

Declaração prévia

1. Entende-se por “Declaração Prévia” a comunicação, em impresso próprio, pelo beneficiário da data do início de receção e da transformação da beterraba.

2. Esta deve dar entrada no IAMA até aos dois dias úteis anteriores à data referida no nº 1.

**JORNAL OFICIAL**

3. Na “Declaração Prévia” o beneficiário deve anexar uma listagem com a indicação dos produtores/cultivadores e das respetivas áreas cultivadas de beterraba.

Artigo 4.º**Comunicação final**

1. Entende-se por “Comunicação Final” a comunicação, em impresso próprio, pelo beneficiário da data final do período de transformação da beterraba em açúcar, período no qual o beneficiário compromete-se a não refinar em simultâneo açúcar em rama.

2. Esta deve dar entrada no IAMA até dois dias úteis anteriores à data referida no n.º 1.

Artigo 5.º**Pedido de ajuda**

1. Para efeitos de atribuição da ajuda prevista na presente portaria são elegíveis os pedidos de ajuda que tenham cumprido todos os requisitos constantes nos artigos 3.º e 4.º e as quantidades de açúcar obtidas a partir da transformação de beterraba em açúcar no período mencionado no n.º 1 do artigo 4.º.

2. Os pedidos de ajuda devem ser apresentados no IAMA, pelos beneficiários, até ao décimo dia útil, contado a partir da data mencionada no n.º 1 do artigo 4.º da presente portaria, aos quais devem anexar:

a) Listagem com a indicação das quantidades de beterraba entregues para transformação por produtor/cultivador;

b) Documento comprovativo da quantidade de açúcar transformado objeto do pedido de ajuda.

3. Exceto em casos de força maior e circunstâncias excecionais, a apresentação do pedido de ajuda após o prazo referido no número anterior dará origem a uma redução de 1% por dia útil do montante a que o beneficiário teria direito se o pedido tivesse sido apresentado atempadamente. Se o atraso for superior a 25 dias, o pedido não será admissível

Artigo 6.º**Montante da ajuda**

O montante da ajuda atribuída é de 49 € por 100 quilogramas de açúcar refinado.

Artigo 7.º**Controlo no local**

1. A entidade competente efetuará o controlo no local da seguinte forma:

**JORNAL OFICIAL**

a.O controlo da Declaração Prévia e controlo da Comunicação Final consiste na contagem física das existências iniciais e finais de açúcar, assim como na verificação da atualização dos registos de *stocks* das existências de açúcar.

b.O controlo do Pedido de Ajuda consiste na verificação da quantidade de açúcar obtido através da transformação da beterraba sacarina e objeto do pedido de ajuda.

2.O controlo realizado é objeto de um relatório final que precisará a quantidade de açúcar obtido através da transformação da beterraba sacarina produzida e colhida na RAA e objeto do pedido de ajuda.

Artigo 8.º

Sanções, reduções e exclusões

1.Se como resultado final do controlo no local realizado e referido no artigo 7.º forem detetadas diferenças entre as quantidades de açúcar declaradas no pedido de ajuda e as quantidades de açúcar controladas serão aplicadas à quantidade declarada as seguintes reduções:

a)Se a diferença for igual ou inferior a 5%, a ajuda será calculada sobre a quantidade controlada;

b)Se a diferença for superior a 5% e inferior ou igual a 25% a ajuda será calculada sobre a quantidade controlada diminuída num montante igual à diferença detetada;

c)Se a diferença for superior a 25% não será paga qualquer ajuda.

2.Se o beneficiário ou seu representante legal impedir a realização do controlo no local referido no artigo 7º não será concedida qualquer ajuda

Artigo 9.º

Limite máximo regional

A quantidade máxima de açúcar produzida na Região Autónoma dos Açores, não pode ultrapassar o total de 10.000 toneladas de açúcar refinado por campanha de comercialização

Artigo 10.º

Limites orçamentais

No limite de produção global de 10.000 toneladas de açúcar refinado a ajuda é limitada pelo montante máximo orçamentado aprovado ao abrigo do Programa Global previsto no Regulamento (UE) n.º 228/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de março.



JORNAL OFICIAL

Artigo 11.º

Revogação

É revogada a portaria n.º 48/2007, de 12 de julho, alterada pelas portarias n.º 30/2009, de 16 de abril e n.º 21/2011, de 31 de março.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

A presente portaria produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional dos Recursos Naturais.

Assinada em 15 de abril de 2013.

O Secretário Regional dos Recursos Naturais, *Luís Nuno Ponte Neto de Viveiros*.